



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**18ª CÂMARA CÍVEL - PROJUDI**  
**Sala Des. José Pacheco Junior - Anexo, 1º Andar, 108 - Palácio da Justiça - CENTRO**  
**CÍVICO - Curitiba/PR**

**Autos nº. 0042001-86.2017.8.16.0000/0**

Recurso: 0042001-86.2017.8.16.0000

Classe Processual: Agravo de Instrumento

Assunto Principal: Posse

Agravante(s): • Ministério Público do Estado do Paraná (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)  
Rua Roma, 920, s/n - LOANDA/PR

Agravado(s): • SERGIO LUIZ POTRICH (CPF/CNPJ: 407.287.301-20)  
Av. Montreal, 988 - Jardim Panorama - SARANDI/PR

• ELISANGELA SALIM SANTOS POTRICH (RG: 58306444 SSP/PR e  
CPF/CNPJ: Não Cadastrado)  
Avenida Montreal, 958 - Jardim Panorama - SARANDI/PR - CEP: 87.113-220 -  
Telefone: 3274-5563

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE.  
DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO  
PARA DESOCUPAÇÃO.**

**HÁ ELEMENTOS QUE APONTAM A PROBABILIDADE DE  
DESOCUPAÇÃO PACÍFICA E ORGANIZADA. POSSIBILIDADE DE  
DILAÇÃO DO PRAZO POR MAIS 90 DIAS.**

**EFEITO SUSPENSIVO CONCEDIDO.**

1. Cuidam os autos de **Agravo de Instrumento** veiculado por **Ministério Público do Estado do Paraná** em face de **Elisângela Salim Santos Potrich e outro** em razão da decisão proferida em sede de ação de reintegração de posse (autos nº 0001664-75.2010.8.16.0105), a qual indeferiu o pedido de dilação do prazo para cumprimento do mandado de reintegração de posse (seq. 343.1).

O presente recurso é admissível, bem como a irresignação é tempestiva, estando de acordo com o art. 1.017 do CPC.

2. Alega o agravante, em síntese, que: **a)** a decisão recorrida exige o cumprimento de reintegração de posse do imóvel no prazo de 15 dias, a partir de uma operação policial de retirada das famílias residentes no local, destruição de construções e plantações ali estabelecidas, o que demanda grande logística e indicação de local para realocação do grupo despejado, sob pena de restarem completamente desalojadas; **b)** a ocupação se estabeleceu há 7 anos e permanece pelo fato de que se



envolvidos para realização de ordem de reintegração do imóvel é complexa e demanda um tempo maior do que o fornecido pela decisão; **d)** há necessidade de ao menos 90 dias para tratar a questão da saída pacífica e realocação das famílias, como informado no Ofício do ev. 340.1; **e)** há alta probabilidade de se concretizar a obtenção da área pelo INCRA; **f)** deve ser concedido o efeito suspensivo à decisão.

Os agravados se manifestaram no bojo deste recurso (ev. 5.1), asseverando que a informação de que teriam interesse na negociação do imóvel não mais representa a sua vontade. Disseram que já encaminhado ao INCRA um documento que indica seu desinteresse na venda (ev. 5.2).

2.1. O pedido urgente, de efeito suspensivo à decisão singular, **está a merecer acolhimento.**

2.2. Veja-se que se trata de ação de reintegração de posse proposta por Elisângela Salim Santos e outros em face de integrantes do Movimento dos Sem Terra – MST.

A liminar de reintegração de posse foi deferida (ev. 1.18), mas ao cumprir o mandado, o oficial de justiça certificou acerca da impossibilidade de cumprimento da liminar, já que no local encontravam-se 100 famílias que se recusam a desocupar (ev. 1.18, na página 6, datado de 16/06/2010).

Novamente, no ev. 1.23, o juiz determinou que a liminar fosse cumprida no prazo de 15 dias sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00, contudo o Comando o Comando Policial do 8º BPM informou não possuir efetivo mínimo necessário para o cumprimento e aguardava a liberação de reforço de outras unidades policiais militares (ev. 1.26).

Por sua vez, a Ouvidoria Agrária Nacional (ev. 1.30 – página 3 a 4) e o INCRA (ev. 1.33 – página 1) se manifestaram informando o interesse em adquirir o imóvel para destiná-lo à reforma agrária, pelo que o juiz singular suspendeu o mandado de reintegração de posse até o final das negociações entre as partes (ev. 1.35 – páginas 7-8).

Em face desta decisão, a parte autora interpôs agravo de instrumento, sendo negado seguimento diante da perda superveniente do objeto (AI nº 1182725-7, ev. 40.1).

Realizada audiência de conciliação (ev. 23.1), as partes formularam proposta de acordo no sentido do INCRA adquirir a área, sendo os autos suspensos por 60 dias para a realização de avaliação e formalização da proposta. Foi acostado no ev. 54.3 Laudo de Avaliação do imóvel rural.

Já no ev. 97.1, os autores requereram a reativação da liminar para a reintegração da posse, o que foi deferido conforme decisão constante no ev. 133.1.

Novamente foi juntado pelo oficial de justiça auto de resistência, datado de 03/02/2017, certificando acerca da impossibilidade de cumprimento da liminar, já que a Fazenda foi dividida em lotes e em cada lote moram famílias, com a criação de animais e plantio. Ainda, informou o oficial de justiça que em contato com um dos integrantes, este informou que os ocupantes não vão acatar



Em seguida, na decisão do ev. 157.1, o Magistrado deferiu expedição de ofício ao Estado do Paraná e à Secretaria de Segurança Pública a fim de disponibilizar reforço policial para o cumprimento da liminar em 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil).

Em resposta ao ofício, a COORTERRA se manifestou (ev. 179.1), e informou a necessidade da intimação do INCRA para estudo logístico e realocação das famílias.

O juiz singular, então, na decisão de seq. 184.1, determinou audiência de conciliação para a tentativa da resolução do conflito de forma pacífica.

A audiência ocorreu e foi novamente suspensa a ordem de reintegração de posse, vinculando ao cronograma acordado em audiência, respeitando a data limite até 10/06/2017 (ev. 223.1).

Em decisão saneadora (ev. 273.1), decretou-se a revelia da parte ré e anunciou-se o julgamento antecipado. A ação foi julgada procedente, para o fim de consolidar a posse para os autores da propriedade em discussão, determinando, assim, a expedição de novo mandado de reintegração de posse, comunicando-se à Polícia Militar para que, no prazo de 20 dias, comprove o cumprimento da reintegração de posse sobre o imóvel, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 por dia de descumprimento (ev. 293.1).

Os requeridos interuseram embargos de declaração (evs. 334 a 338).

No ev. 340, foi juntado ofício assinado pelo Secretário de Estado de Segurança Pública e Administração Penitenciária, no qual solicitou a suspensão do mandado de reintegração de posse e dilação do prazo em 90 dias, para que os órgãos envolvidos possam apresentar um cronograma de saída voluntária e pacífica. Os autores pugnaram pelo indeferimento do pedido em petição acostada no ev. 342.1, informando se tratar de ato meramente protelatório, eis que em outras oportunidades já houve deferimento de prorrogação do prazo e este transcorreu *in albis*.

O juiz, por sua vez, determinou a intimação dos embargados para se manifestarem, bem como indeferiu o pedido de dilação do prazo para cumprimento do mandado, entendendo tratar-se de ato protelatório, bem como diante da ausência de demonstração, pelo Estado do Paraná, da necessidade de dilação. Dessa forma, majorou a multa pelo descumprimento do determinado na sentença, determinando que a reintegração de posse ocorra em até 15 dias, sob pena de multa diária no montante de R\$ 10.000,00 (ev. 343.1).

Contra tal decisão é o presente recurso de agravo de instrumento.

2.3. Com efeito, diga-se desde já que se tem conhecimento de que já foi proferida sentença de procedência da ação de reintegração de posse, bem como que a liminar que determinou a expedição de mandado de reintegração de posse (proferida há mais de sete anos) foi confirmada em sentença.

No entanto, à par da discussão que se pretende travar neste recurso acerca da



possibilidade ou não de venda do imóvel rural, sobre a concordância ou não dos autores quanto ao valor apresentado pelo INCRA, ou mesmo acerca da fase em que se encontra o procedimento administrativo que versa sobre a aquisição da área, o fato é que o pedido de suspensão do mandado de reintegração de posse e prorrogação em 90 dias para o seu cumprimento partiu da Secretaria da Segurança Pública e Administração Penitenciária do Estado do Paraná, e não abordou a temática da venda/aquisição do bem, mas sim a questão de existirem no local diversas famílias, inclusive com crianças, bem como animais e plantações, e a necessidade de os órgãos já envolvidos no caso (Ministério Público Estadual, Assessoria Especial de Assuntos Fundiários (AEAF) do Governo do Estado e Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA)), apresentarem um cronograma para a saída voluntária e pacífica de todos.

Veja-se o seguinte trecho extraído de tal ofício:

*“2. Considerando que está agendada reunião nesta Secretaria em data de 28/11/2017, às 14h, com o Ministério Público Estadual, Assessoria Especial de Assuntos Fundiários (AEAF) do Governo do Estado e Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), a qual visa demonstrar a necessidade de cumprimento da ordem judicial e buscar junto a esses órgãos uma solução pacífica, sem o uso de esforço policial, o qual poderia ensejar em prejuízos institucionais e físicos a todos os envolvidos;*

(...)

*4. Considerando a busca prioritária para evitar o uso da força pública e o consequente possível passivo humano das partes envolvidas, além do desgaste institucional dos entes envolvidos;*

*5. Solicito a suspensão do mandado de reintegração de posse e dilação de prazo de 90 (noventa) dias, a contar desta data, prazo este suficiente para os órgãos envolvidos na reunião prevista para o dia 28/11/2017 apresentarem um cronograma de saída voluntária e pacífica, o qual trará benefícios para todas as instituições e partes do processo.”*

Dessa forma, na medida em que a reunião mencionada pelo Sr. Secretário ocorreu em 28/11/2017 e até o momento não se tem notícia sobre a forma que se dará a desocupação pelas famílias, entende-se prudente atribuir o efeito suspensivo à decisão recorrida, na medida em que não se verificam maiores prejuízos aos autores, ao contrário, serão beneficiados se a desocupação for pacífica e organizada.

**POSTO ISSO, DEFERE-SE O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO NA ESFERA RECURSAL.**

3. Ciência ao Juízo singular sobre a presente decisão; e **cumpra-se o contido no inciso II do art. 1.019 do novo CPC.**

recebimento, quando não tiver procurador constituído, ou pelo Diário da Justiça ou por carta com aviso de recebimento dirigida ao seu advogado, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso; (...).

4. Após, vista à D. Procuradoria Geral de Justiça.

5. Autoriza-se o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento do presente despacho e/ou utiliza-se do *Sistema Mensageiro*.

**Intimem-se.**

**Curitiba, 06 de dezembro de 2017.**

*Denise Antunes*  
*Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau*



